



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. Juína  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 060/2020;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE POLTRONAS EM COURINO  
(MATERIAIS INCLUSOS);  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada em Reforma de Poltronas Estofadas em Courino com materiais inclusos, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 106/2020 - Coord. de Compras, datado de 28 de Abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente foi informado a Procuradoria Geral do Município que necessário faz-se que a contratação/aquisição seja em regime emergencial, pois visa contratação de Empresa Especializada em Reforma de Poltronas Estofadas em Courino para adequar as condições de uso do mobiliário utilizados no Hospital Municipal, prolongando a sua vida útil. Ademais, informa que a reforma busca evitar despesas com novas aquisições, pois muito embora desgastadas, ainda possuem condições de uso.

Para fins de embasar e amparar a circunstância legal para a dispensa de licitação, ressalta que foi realizado o Pregão Presencial 001/2020 na data de 22 de



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína  
Fls. *[Signature]*  
Rub. *[Signature]*

janeiro de 2020, e mesmo foi prorrogado, pois o resultado foi Deserto, sendo publicado a prorrogação no dia 06 de fevereiro de 2020 e nenhuma empresa apresentou interesse, sendo o processo Deserto por 2 (duas) vezes, e em virtude do município necessitar com urgência da reformas das Poltronas do Hospital Municipal de Juína-MT, DR. HIDEO SAKUNO, há a necessidade urgente de contratar os serviços prejudicados nos processos já mencionados.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Outrossim, constato que a ausência deste tipo de serviço, certamente, poderá comprometer o serviço público de natureza continuada da Secretaria Municipal de Saúde, em especial do Hospital Municipal. E, como se observa, há emergência no presente caso, que não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, mas sim devido ao fato de que o Pregão Presencial n.º 001/2020, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em Reforma de Poltronas Estofadas em Courino com prestação de serviços de confecção, instalação, produção, troca de espumas, montagem, desmontagem com materiais inclusos. Ademais, é evidente, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a contratação do mencionado serviço, sem sombra de dúvidas, redundaria em prejuízos para a Administração Pública.

Aliás, sabe-se que estamos enfrentando uma Pandemia do Coronavírus e o desgaste dos mobiliários das Unidades de Saúde são propícios a disseminação de vírus e bactérias, uma vez que dificultam a limpeza e higienização, assim sendo, a referida contratação e reforma destas poltronas visa também o combate e proliferação de doenças na unidade hospitalar, especialmente do Coronavírus neste momento.

Com efeito, entendo não haver outra alternativa para o presente caso do que a aquisição direta pela Administração, pois os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde não podem sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que a aquisição refere-se a serviço de extrema necessidade, para garantir um melhor conforto aos acompanhantes dos pacientes do Hospital Municipal de Juína-MT que, consequentemente, irão atender a necessidade da população quanto a necessidade de locomoção.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 001/2020. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha adequada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, caso existente ordem ou decisão judicial já deferida deferindo o fornecimento.

No que tange, a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Outrossim, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do Parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigna-se ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação - dados os fatos trazidos para análise - não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO



Por fim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada em Reforma de Poltronas Estofadas em Courino com materiais inclusos, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 106/2020 - Coord. de Compras, datado de 28 de Abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OBSERVADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS AS MESMAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTAME DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020, EM ESPECIAL, OS PREÇOS ORÇADOS.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 29 de Abril de 2020.

CRISTIANO ZANDONA  
OAB/MT n.º 16.829  
Procurador do Município  
Portaria Municipal n.º 9.394/2020  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso